



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

Pregão nº 00002/2020

Sessões: 1 (Última Sessão do Pregão)

Sessão nº 1 (Última Sessão do Pregão)

Item: 1

Nome do Item: Fiscalização Obras Civas

Descrição: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnico-profissionais de Assessoria à Fiscalização que será exercida sobre as obras de reforma da Ala 2 do Anexo do Bloco O da Esplanada dos Ministérios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

CNPJ: 28.186.370/0001-84 - Razão Social/Nome: STUQUI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contra-Razão do Fornecedor: 10.385.871/0001-24 - LLP ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA

Decisão do Pregoeiro

Decisão da Aut. Competente

Fechar

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO
Pregão Eletrônico RFB/Sucor/Copol no 2/2020

RECORRENTE – STUQUI - ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.186.370/0001-84.
DECISÃO RECORRIDA – Classificação da proposta e habilitação da licitante LLP ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.385.871/0001-24.
INTERESSADA - LLP ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.385.871/0001-24.

I – DOS FATOS

A sessão pública do Pregão Eletrônico RFB/Sucor/Copol no 2/2020, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços técnico-profissionais de Assessoria à Fiscalização que será exercida sobre as obras de reforma da Ala 2 do Anexo do Bloco O da Esplanada dos Ministérios, foi iniciada no dia 8 de junho de 2020, às 10h, encerrada no dia 17 de junho de 2020, às 15h39min, contando com a participação de 07 (sete) licitantes.

Após análise da proposta e dos documentos de habilitação, a primeira colocada ENGFORT CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 26.672.940/0001-10 foi inabilitada, como consequência teve sua proposta recusada.

Dando continuidade ao certame, foram analisados os documentos de habilitação e proposta da segunda colocada, LLP ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, CNPJ 10.385.871/0001-24, a qual sagrou-se vencedora do certame.

A empresa STUQUI - ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI manifestou intenção em recorrer do resultado do julgamento da proposta, nos seguintes termos:

"A empresa não atendeu o edital."

A intenção foi aceita, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso e igual prazo para apresentação das contrarrazões pela licitante interessada, a contar do término do prazo da recorrente, conforme disposto no Edital.

As razões e contrarrazões do recurso, anexadas tempestivamente no Sistema Eletrônico pelas empresas supracitadas, encontram-se transcritas nos itens II e III deste relatório, respectivamente.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

"Conforme consta no Sistema Comprasnet - transcrito no relatório autuado no processo"

III – DAS CONTRARRAZÕES

" Conforme consta no Sistema Comprasnet - transcrito no relatório autuado no processo"

IV – DO POSICIONAMENTO DA ÁREA TÉCNICA – DIVISÃO DE ENGENHARIA (DIENG)

A Divisão de Engenharia (Dieng), na qualidade de área técnica e demandante do objeto do certame, manifestou-se através da Nota Técnica Copol/Sucor/RFB nº 8/2020, de 26 de junho de 2020, nos seguintes termos:

"7. Atendendo ao recurso da empresa Stujui Engenharia e construções Eireli e reavaliando a documentação apresentada pela LLP - Engenharia e Consultoria.

8. Na folha 702 do processo da referida contratação, consta a certidão de acervo técnico do Engenheiro Civil Lindomar Lopes de Paula, onde consta que ele analisou e aprovou o projeto e fiscalizou a reforma de prédio do FNDE em Brasília, com área de 20.464,00m², tendo portanto atendido a exigência do Anexo I-A, item 7.8 I.

9. Verifica-se que nas folhas 786 a 789 do processo da referida licitação se encontram o atestado e a certidão de acervo técnico do Engenheiro Eletricista Júlio César da Silva Máximo. 10. Já no parágrafo inicial é informada a área do projeto no qual Júlio Cé-sar da Silva Máximo trabalhou: 20.464,00m².

11. No primeiro parágrafo da folha 787 o atestado descreve: "as atividades de consultoria envolveram desde a gestão e administração dos contratos de construção; (...) aprovação de preços propostos, análise e aprovação dos projetos executivos referentes à execução das instalações elétricas normal e estabilizada (...)."

12. Atendendo a o que é exigido no item 9.11.3.2 do edital e 7.8 II do Anexo I-A nas exigências para o Engenheiro Eletricista.

13. Já nas folhas 790 a 793 constam dois atestados e suas respectivas certidões de acervo técnico do Engenheiro Mecânico José Augusto Brisson Miranda. Esses documentos informam os nomes dos empreendimentos projetados pelo engenheiro mecânico e os seus endereços, porém não informam a área dos empreendimentos, que foi o critério exigido no edital. Foi feita diligência e a empresa enviou as plantas dos empreendimentos. As plantas não apresentam tabela de áreas nem a área total do empreendimento. Porém, um profissional como um mínimo de experiência nota que os projetos superam em muito a área mínima de 4.300m² exigida no item 7.8 III. Assim, considerando o princípio da razoabilidade, entendeu-se que o atestado atendeu ao exigido e comprova a experiência do Engenheiro Mecânico."

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alegou a recorrente que a licitante LLP Engenharia e Consultoria Ltda. não teria apresentado os documentos exigidos obrigatoriamente no certame e como consequência não teria cumprido os requisitos exigidos no Edital e anexo (Termo de Referência), reivindicando, desta forma, a sua inabilitação.

Como argumento, a recorrente apontou que a licitante declarada vencedora teria enviado "apenas documentos que comprovou que o Sr. Lindomar estaria habilitado porém faltou os documentos que comprovam o restante da equipe"(sic). No entanto, a recorrente não apontou exatamente o que, nos documentos enviados pela então vencedora, não estaria de acordo com o que foi exigido no Edital, mas argumentou tão somente uma suposta ausência de documentos comprovantes de habilitação da equipe.

Nota-se que, conforme previsto no Edital e anexo, para fins de comprovação da qualificação técnica, subitem 9.11, a licitante deveria apresentar atestado(s) de capacidade técnico-operacional e atestado(s) de capacidade técnico-profissional. Estes últimos, deveriam ser apresentados para comprovação da capacidade do Engenheiro Civil ou Arquiteto em projetos de arquitetura, instalações hidrossanitárias, combate e proteção contra incêndio, detecção e alarme de incêndio; do Engenheiro Eletricista em projetos de instalação elétricas, cabeamento estrutura (dados e voz); e Engenheiro Mecânico em projetos de climatização. Ainda, conforme o anexo do Edital (Termo de Referência), a comprovação da capacidade exigida para todos os técnicos deveria ser de elaboração, fiscalização ou coordenação de projetos para edifícios cujas áreas fossem igual ou maior que 4.300m².

Contrariando o que foi argumentado pela recorrente, os documentos que com-provam a habilitação da equipe técnica (atestados e capacidade técnica operacional), constam dos documentos enviados pela licitante vencedora, os quais podem ser facilmente consultados no Portal de Compras Governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br) e autuados ao processo conforme a seguir apontado: atestado(s) de capacidade técnica do Engenheiro Civil, fl. 702; atestados de capacidade técnica do Engenheiro Eletricista, fls. 786/789; e atestados de capacidade técnica do Engenheiro Mecânico, fls. 790/793, conforme também manifestado pela área técnica no Item IV deste relatório.

Portando, em garantia à observância do princípio licitatório do julgamento objetivo, entende-se que a empresa LLP ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA. atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos no Edital e seus anexos, não havendo motivos para sua inabi-litação.

VI – DO ENCAMINHAMENTO

Após análise das alegações contidas nas razões e contrarrazões apresentadas, e das considerações feitas pela Divisão de Engenharia (Dieng), tendo como amparo os princípios que regem as licitações públicas, proponho que seja considerado IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa STUQUI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, mantendo-se a decisão anterior que declarou como vencedora do certame a empresa LLP ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA., CNPJ 10.385.871/0001-24.

Encaminhe-se os autos à Autoridade Superior, o Coordenador-Geral de Programação e Logística, para apreciação da decisão desta Pregoeira Substituta e, se for o caso, nos termos dos Incisos V e VII do art. 13 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, adjudicação do objeto à LLP ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA. e homologação do resultado do presente certame.

Assinatura digital
DORALICE RAMOS SOARES FÉLIX
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – Matrícula nº 1475208
Pregoeira Substituta

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Nos termos do relatório da Pregoeira Substituta, designada pela Portaria RFB/Sucor/Copol no 108, de 3 de outubro de 2019, DECIDO acolher a proposta, NEGANDO PROVIMENTO às razões do recurso apresentado pela empresa STUQUI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 28.186.370/0001-84.

Em decorrência da decisão acima, ADJUDICO o objeto em favor da empresa LLP ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 10.385.871/0001-24, vencedora do certame, e HOMOLOGO resultado do Pregão Eletrônico RFB/Sucor/Copol nº 2/2020.

Adjudicado o objeto e homologado o resultado do certame, autorizo a emissão da nota de empenho em favor da empresa LLP ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 10.385.871/0001-24.

DETERMINO que se dê conhecimento da decisão aos demais interessados, desde que haja condições de endereçamento.

Assinatura digital

ONÁSSIS SIMÕES DA LUZ

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula nº 65560

Coordenador-Geral de Programação e Logística

[Fechar](#)